

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 175/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, e dá outras providências.

O §6º do Art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação: “Art. 8º (...) §6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no §1º serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal” (Art. 1º); cláusula de vigência (Art. 2º).

Como justificativa pelo senhor Prefeito da apresentação deste PL, temos a dizer que o §6º do Art. 8º da Lei nº 3.185 de 1989 mencionava, equivocadamente, que das alíquotas previstas no parágrafo anterior seriam excluídos os valores a título de incentivo nos governos. Ocorre que o §5º trata de assunto diverso quando o correto é a remissão ao §1º, motivo pelo qual é necessária a alteração proposta.

Este PL dispõe sobre tributos, cuja competência é concorrente entre o Executivo e o Legislativo. Sobre a competência municipal para legislar sobre tributos, dispõe nos termos infra a Lei Orgânica:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas”.*

Observamos que conforme o Art. 40, § 2º, 1, da Lei Orgânica e o Art. 163, I, do Regimento Interno, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta membros da Câmara, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário Municipal ( Lei nº 1.444, de 1966).

O Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

Apenas uma orientação com relação à técnica legislativa, com regras explicitadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Arts. 5º e 11, II, “a”, a ementa pode ser mais precisa e enunciar de modo conciso o objeto da Lei. No caso em estudo existe a alteração do §6º do Art. 8º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989 e não da Lei como um todo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de maio de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica